



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### **RESOLUÇÃO N.º 389**

*Designa juízes de direito, em caráter excepcional e temporário, como auxiliares dos juízes eleitorais na fiscalização da propaganda eleitoral, quanto ao exercício do poder de polícia das eleições municipais de 2008, em período determinado, nas comarcas que não sejam sede de zona eleitoral, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XXX, XXXV e XLVI do art. 21 de seu Regimento Interno – Resolução n.º 170/97, de acordo com as Resoluções TSE n.ºs 21.227/02 e 22.718/04, em conformidade com o que ficou decidido em sessão plenária, realizada nesta data e, ainda,

**Considerando** que na fiscalização da propaganda eleitoral a atuação da Justiça Eleitoral se dá de forma preventiva e repressiva, pelo que, para garantir um processo eleitoral escorreito e livre de manobras que venham a influenciar na intenção de voto do eleitor, urge a presença física e constante da autoridade judicial na circunscrição do município;

**Considerando** que tal medida garantirá a efetiva fiscalização da propaganda eleitoral, bem como o acompanhamento/fiscalização dos programas sociais do município, visando impedir que os candidatos promovam suas campanhas utilizando-se de práticas vedadas pela legislação eleitoral;

**Considerando** que a distância entre o município-termo e a sede da zona eleitoral impossibilita a imediata fiscalização e o efetivo controle pelo juiz titular da propaganda eleitoral quanto ao exercício do poder de polícia e, também,

**Considerando** que, a teor da Resolução TSE n.º 21.227/02, é possível o exercício, em caráter excepcional e temporário, das funções eleitorais por juiz de direito que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, como auxiliar do juiz eleitoral, em comarca diversa da que sedia a respectiva zona eleitoral, porém da qual faz parte,

**RESOLVE:**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 389

**Art. 1.º** Designar, em caráter excepcional e temporário, os juízes de direito das comarcas de Angélica, Eldorado, Glória de Dourados, Itaporã, Bataiporã, Dois Irmãos do Buriti, Itaquiraí, Nova Alvorada do Sul e Terenos, como auxiliares dos juízes eleitorais da 27.<sup>a</sup>, 33.<sup>a</sup>, 39.<sup>a</sup>, 43.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 49.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup> e 54.<sup>a</sup> Zonas Eleitorais, respectivamente, quanto ao exercício do poder de polícia das eleições municipais do corrente ano, da data de publicação desta resolução até o dia da eleição.

§ 1.º O poder de polícia de que trata o *caput* será exercido tão-somente nos limites municipais que circunscrevem as comarcas referidas.

§ 2.º No que se refere aos municípios de Douradina, Corguinho e Rochedo, o poder de polícia permanece sob os respectivos juízos da 18.<sup>a</sup> e 37.<sup>a</sup> Zonas Eleitorais de Dourados e Rio Negro.

**Art. 2.º** Sem prejuízo do processo e das penas cominadas pelo juízo competente, os juízes auxiliares da fiscalização da propaganda eleitoral, aqui designados, adotarão as medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração das disposições pertinentes à matéria.

**Art. 3.º** A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

**Art. 4.º** Aos juízes auxiliares da fiscalização da propaganda eleitoral designados nesta resolução compete também colher a prova da materialidade da propaganda eleitoral irregular, bem como intimar o candidato ou responsável pela aludida propaganda para a devida retirada ou regularização, sendo imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, porquanto não é admitida a mera presunção para a imposição da respectiva sanção.

§ 1.º O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 24 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 2.º Na fiscalização da propaganda eleitoral, o juiz auxiliar, após a prática dos atos referidos no *caput*, deverá remeter as peças pertinentes ao Ministério Público da sede do juízo eleitoral respectivo para os fins de direito, não lhe sendo permitido, portanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções.

**Art. 5.º** Para fins de exercício do poder de polícia pelos juízes auxiliares da fiscalização da propaganda eleitoral, os candidatos, partidos ou coligações e Ministério Público poderão comunicar, diretamente aos juízes designados nesta resolução, eventuais



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 389

irregularidades quanto à prática de propaganda eleitoral nas respectivas sedes das comarcas.

*Parágrafo único.* As reclamações ou representações quanto à propaganda eleitoral irregular, feitas pelos legitimados e nos termos da Resolução TSE n.º 22.624/07, que dispõe sobre as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei n.º 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta previsto no art. 58 da mesma lei, devem ser interpostas na sede do juízo eleitoral respectivo.

**Art. 6.º** Aos juízes auxiliares ora designados cabe a gratificação mensal, por meio de *pro labore*, instituída pela Lei n.º 11.143/05 e estipulada pela Portaria TSE n.º 37/06.

**Art. 7.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

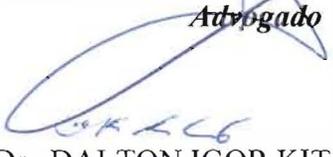
**Em Campo Grande, MS, aos 22 de julho de 2008.**

  
Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO  
*Presidente*

  
Des. ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

  
Dr. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
*Advogado*

  
Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO  
*Advogado*

  
Dr. DALTON IGOR KITA CONRADO  
*Juiz Federal*



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 389

*José Paulo Cinoti*  
Dr. JOSÉ PAULO CINOTI  
**Juiz de Direito**

*Marco André Nogueira Hanson*  
Dr. MARCO ANDRÉ NOGUEIRA HANSON  
**Juiz de Direito – Membro Substituto**

*Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy*  
Dr.<sup>a</sup> DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY  
**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**

PUBLICADO DJMS nº 1777  
de 24 / 7 / 2008 fls. 410/411